



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 714

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
O (A) presentador
foi publicada na Ata da Câmara Municipal
no período de 30/09/09 a 30/10/09
Lei Mun. 714

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Corumbiara, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, praça, logradouros e demais bens públicos, bem como para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na área urbana do Município e em seus Distritos, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base do cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h/mês, conforme a tabela constante do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

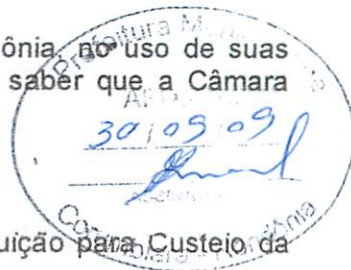
§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h.

§ 2º - Estão isentos ainda os edifícios da Administração Pública municipal, compreendendo o Executivo e Legislativo.

§ 3º - Os limites para base de cálculo da CIP dos valores de consumo serão os seguintes:

- | | | | |
|---------------------------|---|-------|-----------|
| e) Classe industrial | : | 2.000 | kw/h/ mês |
| f) Classe comercial | : | 1.100 | kw/h/ mês |
| g) Classe residencial | : | 500 | kw/h/ mês |
| h) Classe consumo próprio | : | 2.000 | kw/h/ mês |

§ 4º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vir a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA - RO
Documento produzido de acordo com
Decreto nº 091/02 em 30/09/09

Aracilda Aparecida do Amaral
Chefe do Setor de Adm. Geral
Port 007/2009



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 714

Fls. 02

Art. 6º - A CIP será lançada para o pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município. O pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados, serão imediatamente quitados pelo Município junto à concessionária.

§ 3º - Os valores da CIP não pagos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal.


Parágrafo único: Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública e expansão, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública prevista nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de até 60 (Sessenta) dias a contar de sua publicação e instituirá a cobrança no prazo definidos no artigo 150, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S. A. o convênio ou contrato que se refere o Art. 6º.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos e financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2010, ficando, revogadas as disposições em contrário.

Corumbiara –RO, 30 de Setembro de 2009.



João Ribeiro de Amorim
Vice-Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
PODER EXECUTIVO


LEI MUNICIPAL Nº 714

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	CONSUMO kw/h mensal	ALÍQUOTA
Industrial	Até 300	6,75%
	Mais de 300 até 500	7,82%
	Mais de 500 até 1.000	8,50%
	Mais de 1.001	9,95%
Comercial	Até 300	6,75%
	Mais de 300 até 500	7,82%
	Mais de 500 até 1.000	8,50%
	Mais de 1.001	9,95%
Residencial	Até 50 (isento)	
	Mais de 50 até 100	6,20%
	Mais de 100 até 150	7,10%
	Mais de 150 até 200	6,85%
	Mais de 200	6,60%
Consumo Próprio (Ceron)	Até 300	11,33%


João Ribeiro de Amorim
Vice-Prefeito Municipal